

05/Jan/2006 :: Edição 2 ::

## Cadernos do Poder Legislativo

### ■ Poder Legislativo - old

Presidente: Josenildo Sinésio

#### Resoluções

##### RESOLUÇÃO Nº. 678/2005

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei nº.17.159, de 21 de dezembro de 2.005 e o previsto no art. 70, inciso I do Regimento Interno aprova a seguinte Resolução

Ementa: regulamenta a aplicação da verba indenizatória do exercício parlamentar e disciplina procedimentos a ela relativos.

Art. 1º - A verba indenizatória do exercício parlamentar destina-se, exclusivamente, ao ressarcimento das despesas relacionadas com atividades do mandato parlamentar, na forma instituída em lei e regulamentada pela presente Resolução.

Parágrafo único - As despesas a serem ressarcidas ficam limitadas ao montante mensal da verba indenizatória fixado em lei, mantida a possibilidade de seu contingenciamento por meio de Resolução, observada a disponibilidade de dotações orçamentárias.

Art. 2º - Cada despesa a ser ressarcida pela verba indenizatória fica limitada, por mês, ao montante definido no artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993, sujeitando-se a partir de então aos procedimentos nela previstos.

Art. 3º - O ressarcimento das despesas dependerá de solicitação formal e por escrito do Vereador, dirigida à Comissão de Controle Interno, mediante protocolo e instruída com a documentação fiscal comprobatória das despesas incorridas, feita com observância dos modelos padronizados a serem adotados.

§ 1º - A solicitação de ressarcimento será encaminhada mediante ofício com quadro demonstrativo das despesas efetuadas e com toda a documentação fiscal comprobatória em sua via original, não se aceitando em hipótese alguma documentos por cópia, devendo conter ainda, dentre outras, as seguintes especificações:

I - nome do parlamentar;

II - o exercício financeiro a que corresponde;

III - o valor requisitado para atender ao reembolso das despesas;

IV - o período de realização da despesa;

§ 2º - Os documentos de despesas deverão:

I - identificar o fornecedor;

II - ser emitidos em nome do parlamentar ou seu assessor devidamente credenciado, quando for o caso;

III - estar acompanhados dos recibos dos fornecedores.

§ 3º - Para os fins de que trata o artigo 6º, § 4º da Lei 17.159/05, o Vereador deverá indicar e cadastrar previamente, junto à Comissão de Controle Interno da Primeira Secretaria, o servidor de seu gabinete e seu substituto eventual, em nome de quem também poderá estar emitido o documento fiscal comprobatório dos gastos previstos no

artigo 3º, inciso II da mesma Lei.

Art. 4º - A solicitação de reembolso deverá ser efetuada a partir do dia 20 de cada mês e até o 5º dia útil do mês subsequente por meio de requerimento padronizado pelo Departamento de Finanças e Orçamento, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 5º - A Comissão de Controle Interno fiscalizará as despesas apenas quanto aos aspectos de regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação, o que será atestado pelo parlamentar mediante declaração expressa.

§ 1º - O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal do Recife quanto a observância de normas eleitorais relativamente a tipicidade ou ilicitude.

§ 2º - As contratações, serviços e aquisições realizadas serão de responsabilidade pessoal e integral do parlamentar que as autorizar.

§ 3º - A inadimplência do contratante com referência às despesas, em especial, com referência a alugueres, encargos

trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 6º - A Comissão de Controle Interno tem a atribuições de auditoria, podendo promover verificações, conferências, glosas e propor as providências que se fizerem necessárias ao regular processamento do ressarcimento das despesas.

Parágrafo Único - No caso de exigência formulada pelo órgão de controle interno ou impugnação à documentação apresentada, o responsável deverá proceder à sua imediata regularização.

Art. 7º - Quando da realização de despesas com impresso ou material gráfico, é obrigatório que o pedido de ressarcimento seja acompanhado de prova ou cópia do material confeccionado, para ser encaminhado juntamente com a documentação ao órgão de controle externo.

Art. 8º - Somente serão passíveis de ressarcimento as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar, de apoio aos gabinetes ou relacionadas com a atividade parlamentar, inseridas no elemento de despesa sob o código 3.3.90.93.

Art. 9º - Serão ressarcidas pela Câmara unicamente as despesas pagas pelo parlamentar relativas a:

I - imóveis utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;

II - locomoção do parlamentar e viagens de assessores parlamentares vinculados ao gabinete do parlamentar, compreendendo passagens, hospedagem e locação de meios de transporte;

III - combustíveis e lubrificantes, até o limite mensal de 50% do montante total da verba de que trata a Lei 17.092, de 20 de maio de 2.005;

IV - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa jurídica, até o limite mensal de que trata o artigo 2º;

V - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais e nem exceda o limite mensal de que trata o artigo 2º;

VI - aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal do Recife;

VII - aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, TV a cabo ou similar, acesso à internet e locação de veículos, móveis e equipamentos;

VIII - alimentação, exclusivamente em nome do Vereador, não podendo exceder ao valor mensal de que trata o artigo 2º;

IX - contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV ou reuniões comunitárias, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral;

X - peças e acessórios para veículos a serviço do gabinete do parlamentar tais como baterias, pneus, câmaras-de-ar e válvulas;

XI - cópias heliográficas de documentos de interesse do gabinete;

XII - edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;

XIII - portes de correspondência, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas.

§ 1º - Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º - É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, exceto em relação às despesas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º - Para fins de ressarcimento das despesas a eles relativa, os imóveis mencionados no inciso I deverão estar previamente cadastrados perante a Comissão de Controle Interno, através de fichas, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do parlamentar, ou do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

§ 4º - A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada.

§ 5º - A vigência dos contratos de locação de automóveis fica limitada há três meses, permitida a prorrogação e os encargos relativos ao fornecimento do motorista correrão exclusivamente, à conta da empresa locadora.

§ 6º - Para o ressarcimento das despesas previstas no inciso III deste artigo, os veículos, quando particulares e os contratos a eles relativos, quando locados, devem estar previamente cadastrados e registrados junto à Comissão de Controle Interno, mediante apresentação da documentação de propriedade ou do contrato.

§ 7º - Na locação de bens móveis, imóveis e equipamentos não poderá ser aplicada a modalidade de Leasing ou contrato que enseje a aquisição.

Art. 10- Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios nem de material permanente, assim considerados aqueles que vierem a ser definidos por ato da 1ª Secretaria.

§ 1º - Excetua-se da vedação prevista no caput deste artigo a alimentação não preparada, para uso exclusivo do gabinete, nos termos que vierem a ser definidos por ato da Primeira Secretaria.

§ 2º - Exceto nos casos de contrato escrito e de locação, não será objeto de ressarcimento a despesa cujo montante tenha sido parcelado.

Art. 11º- Será objeto de ressarcimento apenas o documento:

I - pago, relacionado no requerimento padrão;

II - original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar, exceto nos casos dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º- O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

II - recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de locações contratadas com pessoa física.

§ 2º- Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU em nome do proprietário do imóvel, quando locado.

§ 3º- Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 4º- Os documentos fiscais relativos aos gastos de locomoção e viagem, poderão estar em nome do assessor parlamentar vinculado ao gabinete do Vereador, devidamente cadastrado junto à Comissão de Controle Interno da Câmara.

§ 5º - No caso de que trata o parágrafo anterior, a despesa somente poderá ser ressarcida mediante apresentação da documentação comprobatória da locomoção, com relatório específico da atividade desenvolvida e convite ou comprovação de participação em evento, além de justificativa firmada pelo parlamentar atestando a necessidade e pertinência do deslocamento.

Art. 12- A Comissão de Controle Interno, recebendo os documentos comprobatórios das despesas apresentadas, no prazo mínimo de 02 (dois) dias úteis, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Primeira Secretaria, para processar, autorizar e efetuar o respectivo ressarcimento, nas datas que vierem a ser estabelecidas em cronograma daquele órgão.

Art. 13 - Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Art. 14 - Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados no mesmo mês não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

Art. 15 - A Comissão de Controle Interno encaminhará relatório mensal de suas atividades para a Primeira Secretaria, mantendo cadastro atualizado para consulta.

Art. 16 - O reembolso das despesas com a verba indenizatória será efetivado em conta bancária de titularidade exclusiva do parlamentar, aberta especificamente para essa finalidade, ou sob a forma de cheque nominal pela Primeira Secretaria.

Art. 17 - O ressarcimento de despesas correrá por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 18 - Os casos omissos ou controversos serão decididos pela Comissão Executiva, podendo a Diretora de Finanças e Orçamento baixar instruções complementares.

Art. 19 - Esta Regulamentação entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 29 de dezembro de 2005. JOSENILDO SINESIO - Presidente; LIBERATO COSTA JÚNIOR - 1º Vice-Presidente; FRANCISMAR PONTES - 2º Vice-Presidente; LUIZ VIDAL - 3º Vice-Presidente; JOÃO ARRAES - 1º Secretário; AUGUSTO CARRERAS - 2º Secretário; ROBERTO TEIXEIRA - 3º Secretário.

RESOLUÇÃO Nº. 679/2005.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no Art. 4º da 17.084/05, de 06 de abril de 2005, e § 1º da Resolução nº. 529/05 de 29 de julho de 2005.

R E S O L V E

Art. 1º - Designar a servidora discriminada a seguir para exercer as atividades adicionais propostas de nível compatível com a Encargatura de Nível Baixo(3): Athailda Sales dos Santos, matrícula nº. 56.178-6, da Sec. de Educ. da PCR. Art. - 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005. Publique-se e cumpra-se. Sala das Comissões da Câmara do Recife, em 29 de dezembro de 2005. JOSENILDO SINESIO-Presidente. JOÃO ARRAES-Primeiro Secretário.

RESOLUÇÃO Nº. 680/2005.

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto